

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 992, DE 2007

Altera a redação do art. 3º da Lei 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, que “acresce e altera dispositivo da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Luis Carlos Heinze

Relator: Deputado Carlos Melles

I - RELATÓRIO

Trata o presente projeto de lei de alteração ao art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, com a finalidade de inserir, entre os bens suscetíveis de financiamento pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com equalização das taxas de juros, os aviões agrícolas.

Na Justificação, o autor enfatiza o papel do governo no esforço da agricultura brasileira para alcançar patamares elevados de produção e produtividade, sendo importante para esse processo a oferta de crédito em volumes gradativamente maiores e a taxas fixas de juros. Assinala, entretanto, que parte dos produtores rurais se ressentem da falta de linhas de crédito para o financiamento de aeronaves agrícolas, que, no atual desenvolvimento da agricultura brasileira, tornou-se recurso tecnológico estratégico, com emprego no combate às pragas e doenças e na semeadura e distribuição de sementes.

Despachado inicialmente à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto de lei foi ali aprovado unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tatico, e dos Relatores Substitutos, Deputados Zonta e Valdir Colatto.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 07/03/2008 a 19/03/2008, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O § 1º do art. 1º da Norma Interna define como compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor e, como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelos mesmos normativos.

Da mesma forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, § 1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“ § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

Já a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, a LDO 2009, assim dispõe sobre a matéria:

“Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

O projeto em tela autoriza a inclusão do avião agrícola entre os itens financiáveis pelo Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras – MODERFROTA.

Vale ressaltar que este programa insere-se na modalidade de crédito rural “Programas com Recursos do BNDES”, e vem sendo regulamentado por diversas e sucessivas Resoluções do Conselho Monetário Nacional – CMN.

Atualmente, as operações do MODERFROTA ao amparo de recursos equalizados pelo Tesouro Nacional junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e à Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame), ficam sujeitas às normas gerais do crédito rural e às seguintes condições especiais¹:

- a) beneficiários: produtores rurais e suas cooperativas;
- b) finalidade: aquisição financiada, isoladamente ou não, de:

I – itens novos: tratores e implementos associados, colheitadeiras e equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café;

II – itens usados: tratores e colheitadeiras com idade máxima de 8 (oito) e 10 (dez) anos, respectivamente;

- c) limite de crédito: 90% (noventa por cento) do valor dos bens objeto do financiamento;

¹ Res. nº 3.225; Res. nº 3.370, art. 1º; Res. nº 3.474, art. 3º; Res. nº 3.588, art. 4º; Res. nº 3.595, art. 3º; e Res. nº 3.603, art. 3º, do CMN.

d) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 9,5% a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

e) prazo de reembolso:

I – itens novos: até 6 (seis) anos, quando o crédito for destinado à aquisição de tratores, implementos e equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café;

II – itens novos: até 8 (oito) anos, quando o crédito for destinado à aquisição de colheitadeiras;

III – itens novos: até 8 (oito), quando o crédito for destinado à aquisição de colheitadeiras com sua plataforma de corte, deste que faturadas em conjunto;

IV – itens usados: até 4 (quatro) anos, quando o crédito for destinado aos itens de que trata o inciso II da alínea “b”;

f) Recursos: até R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), a serem aplicados no período de 1/7/2008 a 30/06/2009;

g) risco operacional: do agente financeiro, sendo que a remuneração incidente sobre o valor do crédito concedido será de: (i) 0,75% a.a. para o BNDES; e (ii) 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para os agentes financeiros.

Percebe-se que os recursos destinados ao MODERFROTA foram limitados, pelo Conselho Monetário Nacional, em até R\$ 2,5 bilhões, a serem aplicados no período de 1/7/2008 a 30/6/2009. Pelo projeto, os financiamentos referentes a aviões agrícolas teriam de ser incluídos neste limite.

Quanto a este particular, apurou-se, junto ao SINDAG – Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola, que:

a) a frota brasileira de aviões agrícolas é hoje estimada em cerca de 1.350 aeronaves, as quais tratam área de aproximadamente 20 milhões de hectares/ano;

- b) nos próximos cinco anos, a frota crescerá à razão de 70 aeronaves por ano, sendo que aproximadamente 50% serão aeronaves novas, de fabricação nacional, e 50% aeronaves importadas, novas e usadas;
- c) cada aeronave Ipanema, propelida a álcool e fabricada pela Embraer, custa, completamente equipada, cerca de R\$ 725 mil reais.

Depreende-se destas informações que a equalização de taxas de juros prevista no projeto seria aplicável a cerca de 35 aeronaves por ano, caso em que a equalização prevista no MODERFROTA incidiria sobre créditos no valor total de cerca de R\$ 20 milhões a R\$ 25 milhões ao ano (dependendo do percentual do bem a ser financiado pelo Programa). Este valor afigura-se-nos de fácil inclusão nos limites globais do Programa acima mencionado.

Assim, ante o pronunciamento da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – de que o projeto dará aos agricultores a possibilidade de ampliar e renovar suas frotas e prestar melhores serviços com preço final menor e, ainda, que o Governo brasileiro estará dando melhores condições tecnológicas para os produtores concorrerem no mercado externo – e, estabelecido que a inclusão do avião agrícola, entre os bens financiáveis pelo MODERFROTA, não representa prejuízo considerável ao financiamento dos demais itens, requisito fundamental para que se aceite a alteração pretendida, somos de parecer favorável à aprovação do projeto de lei em exame.

Pelo exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da matéria e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 992, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS MELLES
Relator